

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

FACULDADE DE DIREITO

DIEGO LOTT LA FALCE

COMO COMPREENDER A RELEVÂNCIA DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL NA
CONQUISTA DO DIREITO À SAÚDE NOS CASOS DE IMPORTAÇÃO DE
MEDICAMENTOS DERIVADOS DA *CANNABIS SATIVA*

JUIZ DE FORA

2014

DIEGO LOTT LA FALCE

COMO COMPREENDER A RELEVÂNCIA DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL NA
CONQUISTA DO DIREITO À SAÚDE NOS CASOS DE IMPORTAÇÃO DE
MEDICAMENTOS DERIVADOS DA *CANNABIS SATIVA*

Trabalho apresentado à Disciplina de
MONOGRAFIA DE CONCLUSÃO DO
CURSO DE DIREITO, como parte dos requisitos
para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Brahwlio Ribeiro Mendes

JUIZ DE FORA

2014

DIEGO LOTT LA FALCE

COMO COMPREENDER A RELEVÂNCIA DA DESOBEDIÊNCIA CIVIL NA
CONQUISTA DO DIREITO À SAÚDE NOS CASOS DE IMPORTAÇÃO DE
MEDICAMENTOS DERIVADOS DA *CANNABIS SATIVA*

Trabalho apresentado à Disciplina de
MONOGRAFIA DE CONCLUSÃO DO
CURSO DE DIREITO, como parte dos requisitos
para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Brahwlio Soares de Moura Ribeiro Mendes – Orientador

Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Mário Cesar da Silva Andrade

Universidade Federal de Juiz de Fora

Prof. Fellipe Guerra David Reis

Universidade Federal de Juiz de Fora

Dedico este trabalho a Aline Valentin, que sempre esteve presente nos momentos em que mais necessitei.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que me acompanharam nesse percurso, auxiliando e inspirando minha formação acadêmica e profissional, em especial aos meus professores, pelo empenho na luta pela educação e que, no desejo de formar profissionais de qualidade, se dedicam a fornecer um ensino de qualidade e sólido, capaz de nos orientar ao longo de todos os percalços que a atividade jurídica nos impõe. Agradeço aos meus familiares que seguem carreiras jurídicas, inspirando os novos juristas da família e demonstrando que o Direito está presente em todos os momentos de nossas vidas. Agradeço ao meu Pai e minha Mãe, sem os quais essa realização não seria possível. Agradeço também a minha avó Beatriz Marcílio La Falce pelo investimento de uma vida aos netos e que, onde estiver se encha de orgulho das conquistas que só foram possíveis com a sua ajuda. A vida nos mostra que nada é possível sozinho, e que a solidariedade é capaz de levar os homens às maiores conquistas possíveis. Agradeço também aos desobedientes, que através de suas atitudes de irresignação, indignação, desprendimento, altruísmo e solidariedade, conquistaram direitos fundamentais para todos nós. Em por fim, um especial agradecimento a minha querida Aline que me auxiliou o tempo todo e compreendeu minhas dificuldades apoiando as decisões e me impulsionando para essa conquista.

"Disobedience, in the eyes of anyone who has read history, is man's original virtue. It is through disobedience that progress has been made, through disobedience and through rebellion."

(Oscar Fingal O'Flahertie Wills Wilde)

RESUMO

O presente trabalho procura mostrar os preceitos, fundamentos e raízes históricas da desobediência civil e sua importância na construção de uma sociedade democrática. Para isso, toma-se como objeto de estudo o caso de Anny Bortoli Fischer, paciente portadora de síndrome de Rett CDKL5, ou síndrome de Rett, que provoca intensas e regulares crises convulsivas e, representada por seus pais, adquiriu judicialmente o direito de importar o medicamento que controla sua condição clínica. O medicamento em questão, o canabidiol, ou CBD, trata-se de uma substância extraída da Cannabis Sativa, popularmente conhecida como maconha e proibida no Brasil. A luz dessa decisão judicial, procuramos compreender a importância da desobediência civil na melhoria das normas que regem um país.

Palavras-chave: desobediência civil, síndrome de Rett, ANVISA, canabidiol.

ABSTRACT

This paper seeks to show the precepts, historical foundations and roots of civil disobedience and its importance in building a democratic society. For such , we take as object of study the case of Anny Bortoli Fischer , patient with Rett syndrome CDKL5 , or Rett syndrome, which causes intense and regular seizures, and represented by her parents , legally acquired the right to import the medication that controls her clinical condition . The drug in question, cannabidiol, or CBD , is a substance extracted from the Cannabis Sativa, commonly known as marijuana and prohibited in Brazil. In light of this ruling, we seek to understand the importance of civil disobedience in the improvement of the laws that rule a country.

Key words: civil disobedience, Rett syndrome, right, ANVISA, cannabidiol.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANVISA Agência Nacional de Vigilância Sanitária

ABRETE Associação Brasileira de Síndrome de Rett

CBD Canabidiol

THC Tetraidrocanabidiol

Art. Artigo

CF Constituição Federal

n° Número

SUS Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	Erro! Indicador não definido.
2 A DESOBEDIÊNCIA CIVIL	Erro! Indicador não definido.
2.1 CONCEITO.....	Erro! Indicador não definido.
2.2 CARACTERÍSTICAS.....	Erro! Indicador não definido.
2.3 HISTÓRIA	18
2.4 DESOBEDIÊNCIA CIVIL NO CASO DE ACESSO AO CBD NO BRASIL	21
3 HISTÓRICO RECENTE DO USO MEDICINAL DA CANNABIS SATIVA E SEUS DERIVADOS	25
4 DIREITO À SAÚDE, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ACESSO AOS MEDICAMENTOS.....	Erro! Indicador não definido.
5 O CASO DE ANNY BORTOLI FISCHER.....	36
6 CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

O Estado Democrático de Direito tem por objetivo “tornar realidade aquelas exigências não cumpridas” (MENDES; COELHO; BRANCO, 2007, p. 41) e dentre os diversos direitos esculpidos na Constituição Federal de 1988 está o dever do Estado com a Saúde e o direito do cidadão de ter acesso a ela. (Art. 6 CF) O direito à saúde como direito fundamental social foi uma inovação da Constituição de 1988, uma conquista recente no texto constitucional. (MOURA, 2013)

O direito, quando conquistado através de lutas sociais, surge, não raras vezes, de conflitos que tomam a aparência de ilegítimos, mas quando observados à luz da desobediência civil podem ser considerados como legítimos instrumentos de transformação da sociedade, e conseqüentemente, de transformação do direito. (MIRANDA, 2007)

Sendo assim, o presente trabalho pretende analisar o papel da desobediência civil no protagonismo da conquista do direito à saúde nos casos de importação de medicamentos derivados da planta *Cannabis sativa*, com maior ênfase no medicamento a base do Canabidiol. O Canabidiol, ou CBD, é uma das 80 substâncias que podem ser extraídas da *Cannabis sativa*, nome científico da planta comumente chamada de maconha (BRASÍLIA, Justiça Federal, Processo nº24632-22.2014.4.01.3400, Juiz Federal: Bruno César Bandeira Apolinário, 2014) e é utilizado em diversos países do mundo como medicamento eficiente no combate a crises de convulsão decorrentes de determinadas doenças. (ALMEIDA, 2014).

O trabalho irá realizar uma análise da desobediência civil, compreendendo seus pressupostos, suas particularidades, que a diferenciam de um simples descumprimento do preceito legal para ser considerado um instrumento importante na democracia, e sua relevância na conquista do direito à saúde, a partir de um estudo do caso de Anny Bortoli Fischer, uma garotinha de cinco anos que possui uma anomalia genética incurável que provoca fortes crises convulsivas.

Para sanar essas crises, após diversas tentativas com médicos brasileiros e o uso de medicamentos disponíveis no Brasil, a mãe de Anny, Katiele Bortoli Fisher, resolveu, ela mesma, importar o medicamento CBD, considerado substância ilícita no Brasil, se assumindo publicamente como uma traficante internacional, com a finalidade de salvar a saúde da filha e conseguir uma melhor qualidade de vida para ela. (ILEGAL, 2014)

Após a uma remessa do medicamento CBD importado pelo casal ficar retida na Receita Federal por ser o CBD substância derivada da *Cannabis sativa*, de uso proibido no Brasil pela ANVISA, a família ingressou com uma ação judicial, processo número 24632-22.2014.4.01.3400, assumindo seus atos e tornando-os público, contestando as leis brasileiras, que segundo as quais era uma traficante.(BRASÍLIA, Justiça Federal, Processo n°24632-22.2014.4.01.3400, Juiz Federal: Bruno César Bandeira Apolinário, 2014)Através dessa postura, a mãe de Anny conseguiu enorme apoio de varias pessoas, que culminou com um precedente judicial inédito no Brasil, determinando que a ANVISA liberasse o medicamento importado, e hoje estuda a possibilidade de alterar a classificação dada por ela ao CBD, de substância proibida para substância de uso restrito.(NUBLAT, 2014a)

O trabalho irá analisar o histórico recente do uso de medicamentos com substâncias derivadas da *Cannabis sativa* pelo mundo com uma reflexão sobre a expansão desses medicamentos ao longo dos anos, impulsionando novos tratamentos provocando uma verdadeira revolução na medicina.

2 A DESOBEDIÊNCIA CIVIL

2.1 CONCEITO

Antes de falar da desobediência civil propriamente, primeiro devemos analisar o direito de resistência, no qual está inserida a desobediência civil. O direito de resistência é entendido como um instrumento de autodefesa da sociedade insurgindo contra leis e governos injustos. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1793) estabelece em seu Art. 35 que “Quando o governo viola os direitos do povo, a insurreição é, para o povo e para cada parcela do povo, o mais sagrado dos direitos e o mais indispensável dos deveres”, sendo um dos pressupostos fundamentais para a concretização da democracia a prevalência da vontade do povo sobre o interesse particular, e ainda em detrimento do interesse estatal. (TEIXEIRA, 2012).

“A resistência é um fato, cuja legitimidade (não legalidade) é questão metajurídica porque depende diretamente, não da lei, mas da consonância desse fato com os autênticos interesses da vida humana.” (TELLES JUNIOR apud TEIXEIRA, 2012).

Compreendendo-se o direito de resistência como gênero, na acepção de Buzanello (apud TEIXEIRA, 2002), temos como espécies do direito de resistência a “a) objeção de consciência; b) greve política; c) desobediência civil; d) direito à revolução; e) princípio da autodeterminação dos povos.” Destas espécies, maior atenção será direcionada à desobediência civil, objeto de análise do presente estudo.

Um primeiro aspecto da desobediência civil que merece ser observado é a luta contra leis contextualmente injustas. Nesse sentido, percebemos que o que se pretende não é a ausência de norma, mas sim uma normatização mais justa, uma reforma da lei. (THOREAU, 1995)

Thoreau (1995) entende que todos os homens reconhecem o direito de revolução, e afirma que quando a tirania de um governo ou sua ineficiência tornam-se insuportáveis, o homem tem o direito de recusar lealdade ao governo, e tomar as rédeas de sua vida novamente.

Outro ponto característico da desobediência civil é que ela deve evitar o uso da violência, sem afrontar o sistema democrático e sua forma de produção normativa. Com a

desobediência civil não se pretende o uso da força na sua empreitada, o que se quer é exatamente uma maior efetivação da democracia. Thoreau (1995, p.7), em sua obra, originalmente intitulada *Resistência ao Governo Civil*, publicada no periódico *Aesthetic Papers* em 14 de Maio de 1849, e posteriormente publicado como *A Desobediência Civil* no livro *A Yankee in Canada*, traz uma definição de revolução pacífica, exemplificando que “*se mil homens se recusassem a pagar seus impostos este ano, esta não seria uma medida violenta e sangrenta, como seria a de paga-los e permitir ao Estado cometer violências e derramar sangue inocente*”. Em outra passagem, Thoreau(1995, p.8)entende que “*através de um empreendimento pacífico, posso permitir-me recusar obediência a Massachusetts e seu direito a minha vida e meu patrimônio*” compreendendo que se não usar de violência, pode contestar as ações do Estado sobre a sua vida e seu patrimônio, e ainda agir em contrária ordem. O homem tem o direito de se opor ao Estado quando legítima sua causa, sem o uso de violência, principalmente quando versar sobre o direito a própria vida e ao patrimônio. Pode o homem então contrariar os ditames legais afim de uma maior concretização dos direitos garantidos a ele.

A democracia possui uma fragilidade que é apontada por Thoreau (1995), abordando o desinteresse que muitas vezes são tomados os legisladores, que acabam por deixar de votar matérias importantes em detrimento da conveniência. Afirma o autor que toda votação é como um jogo, com questões morais, mas acompanhado de apostas e que quando a maioria finalmente votar a favor de uma matéria polêmica, no exemplo dado por ele, a abolição da escravidão, será porque esta lhe é indiferente ou porque não há um mínimo de escravidão a ser abolida por meio de seu voto, verificando a indiferença dos representantes dos cidadãos com as questões de grande importância, ficando estes a mercê das vontades daqueles. Nesse sentido, a desobediência civil é necessária quando há urgência na revisão de determinada norma ou conduta do Estado para com seus cidadãos. Não pode o Estado, sustentado pela sociedade, imprimir-lhes injustiças.

LAFER (apud FERREIRA NETO, 2011) afirma que a desobediência civil é uma "ação que objetiva a inovação e a mudança da norma por meio da publicação de ato de transgressão, visando demonstrar a injustiça da lei". DREIER (apud FERREIRA NETO, 2011) em concordância conceitua a desobediência civil ao dizer que "[...] a desobediência civil poder-se-ia caracterizar como o direito de qualquer cidadão, individual ou coletivamente, de forma pública e não violenta, com fundamento em imperativos ético-políticos, poder realizar os

pressupostos de uma norma de proibição, com a finalidade de protestar, de forma adequada e proporcional, contra uma grave injustiça".

A desobediência civil é essencialmente prática, são ações, atos, atitudes e condutas de pessoas que resolvem se mobilizar em busca de mudanças com objetivo principal de alterar, modificar ou mesmo editar nova norma jurídica adequada e apropriada à sociedade. (FERREIRA NETO, 2011)

“A desobediência civil deve ser entendida como um mecanismo indireto de participação da sociedade, já que não conta com suficientes canais participativos junto às esferas do Estado, que precisaria deles para poder presentear-se como ente político legítimo. O problema da desobediência civil tem um conteúdo simbólico que geralmente se orienta para a deslegitimação da autoridade pública ou de uma lei, como a perturbação do funcionamento de uma instituição, a fim de atingir as pessoas situadas em seus centros de decisão.” (BUZANELLO apud TEIXEIRA, 2002).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 5º, *in verbis*: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” deixa em aberto o rol de direitos dos cidadãos, que em conformidade com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da solidariedade, é perfeitamente possível a realização de protestos pelos cidadãos brasileiros, respeitados os limites, devendo ser contrários a atos que violem os princípios e direitos existentes na sociedade (VADE MECUM, 2014).

Buzanello (apud TEIXEIRA, 2012) afirma que a resistência legítima é lícita, visto que não retira a criminalidade de uma conduta tida como ilícita, prevista como crime nos diplomas penais. Na esfera civil, a resistência lícita está amparada no art. 188 do Código Civil – “Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.” e na esfera penal, pelo art. 25 do Código Penal – “entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”, considerando que tenha o sentido de: “a) ato ou efeito de resistir; b) qualidade de resistente; c) defesa em favor de direitos e contra-ataque; d) defesa contra constrangimento ou ordem ilegal ou injusta.”

(...) do ângulo dos governantes - classicamente preocupados com a ordem e manutenção de seu poder - (...), a obrigação política traduz-se no dever dos súditos de obediência às leis emanadas do soberano. Já do ângulo dos

governados, bem como dos escritores tradicionalmente preocupados com a liberdade, acentua-se, compreensivelmente, não o dever de obediência mas sim o direito de resistência à opressão. (LAFER apud LUCAS, 2001)

Rawls (apud TEIXEIRA, 2002) afirma a: “(...) desobediência civil como ato público, não-violento, consciente e, apesar disto, político, contrário à lei, geralmente praticado com o intuito de promover modificação na lei ou práticas do governo.”

Sendo assim, a desobediência civil encontra verdadeiro significado quando atua com legitimidade democrática, extinguindo as características viciadas, abusivas e injustas, resultando em uma sociedade que dignifique a condição humana, atuando com verdadeiro efeito de aprimoramento das normas jurídicas aperfeiçoando os caminhos para a verdadeira consecução das legítimas necessidades inerentes a condição humana e a vida digna. (TEIXEIRA, 2002)

2.2 CARACTERÍSTICAS

Quando se discute o efeito e o resultado que as leis provocam em determinada sociedade, não raras vezes, encontramos determinados inconformismos com algumas regras que estão presentes no ordenamento jurídico. Foi sob essa perspectiva que Henry D. Thoreau (1995) criou um conceito de ação política chamado de desobediência civil. Em uma análise superficial do instituto pode-se inferir, de maneira equivocada, que a desobediência civil é um ato de afronta as normas ou uma forma de promover a ausência de norma. Diferente de qualquer ato de não-resignação ou de desrespeito as normas vigentes, a desobediência civil possui algumas características que se diferenciam do mero descumprimento das leis.

De acordo com Lucas (2001), a desobediência civil não possui uma característica unânime quanto ao número de pessoas necessárias para configurá-la. Vários autores discursam sobre o tema, mas não existe uma singularidade de opiniões. O que se vê, de uma maneira geral, é que a desobediência civil é descrita em sua maioria como uma ação coletiva. É ainda um ato público, uma forma de apelo aberto, característica que fortalece a questão de não-violência presente na natureza da desobediência civil, visto que uma negociação pública é sempre mais pacífica. É nada mais que um ato político dirigido a maioria detentora de poder, e expõe as falhas das normas e práticas injustas.

Dentre as características da desobediência civil, a de possuir caráter de ação grupal, prioriza a distinção entre desobediência civil e resistência individual, que serviu de base para a grande maioria das doutrinas na história das lutas contra as múltiplas formas de abuso de poder. Na resistência individual há a objeção de consciência, como no caso hipotético citado por Hobbes (apud FERREIRA NETO, 2011) onde o indivíduo se rebela perante o soberano que o condena à morte mediante a imposição de suicídio. Mesmo na situação descrita por Thoreau (apud TEIXERA, 2011) onde há a negação em pagar impostos, não existe a noção de coletividade. Casos extremos de resistência à opressão tirana também são considerados manifestações de cunho individualista.

Teixeira (2011) concorda que uma das características importantes da desobediência civil, a da não-violência, tem como principal função distingui-la da maior parte das formas de resistência de grupo, que diferentemente das individuais, tornaram-se manifestações de violência onde foram praticadas. Bobbio (apud LUCAS, 2001) concorda que a não-violência diferencia a desobediência civil das demais formas de resistência, e que as ações políticas são as mais indicadas para uma resolução eficaz, mesmo em situações extremas.

(...) violência física, ameaças, coações, intimidação ou qualquer outro tipo de pressões que restrinjam ou eliminem a autonomia das pessoas. É necessário, também, que o desobediente civil não responda com violência à ação dos agentes do Estado e que uma vez pronunciadas as sentenças, se submeta às decisões judiciais, tratando sempre de alcançar, no âmbito político, acordos consensuais; nunca impondo seu próprio ponto de vista. (SEÑA apud LUCAS, 2001)

Rawls (apud LUCAS, 2001, p.46) afirma que na desobediência civil “a lei é infringida, mas por meio da natureza pública e não violenta do ato, expressa-se fidelidade à lei, e disposição de acatar as conseqüências legais da conduta adotada”. Ou seja, a desobediência civil vai contra a lei, mas é um ato controlado, dentro dos limites da lei.

Lucas (2001, p. 47) afirma que para a maioria dos autores, a desobediência civil "põe em evidência a força prescritiva de algumas normas em específico e não os fundamentos do sistema jurídico como um todo", mas no sentido estritamente legal, a doutrina se divide em duas correntes: uma que diz que a desobediência civil não pode nunca encontrar respaldo na lei, visto que impossibilita a construção de autoridade da lei; e outra que discursa sobre a desobediência ser parte intrínseca aos direitos constitucionais, não aceitando seu caráter "incondicional ilícito".

Faz-se vital ultrapassar a questão da legalidade e legitimidade para uma melhor compreensão da desobediência civil. É preciso situá-la entre as duas:

É necessário transcender a discussão da legalidade para a legitimidade, situando a desobediência civil no limiar destas duas categorias. O Estado constitucional moderno se justifica através de princípios cuja validade não depende exclusivamente do Direito positivo. O Estado tem uma existência política que ultrapassa em muito uma justificação apenas legal, de modo que a legitimidade de seus atos deve ser auferida na presença de todos os elementos que interferem na sua constituição, e não apenas com base em sua legalidade. (LUCAS, 2001,p.48)

A desobediência civil ainda tem como característica ser um meio utilizado apenas quando todas as outras formas institucionais forem exauridas. Trata-se de uma ferramenta que visa melhorias, e não a reformulação do todo, portanto reconhece as instituições democráticas. Diversos autores, como John Rawls, Nelson Costa, Jorge Malem Seña, estão em consenso a respeito de a desobediência civil ser um recurso de casos extremos, sendo essa característica de extrema importância para sua eficácia. (LUCAS, 2001)

Observamos, portanto, que de fato a desobediência civil é um ato que contribui e fortalece o sistema democrático. Primeiro por ser a própria liberdade de expressão, e em segundo por transmitir o papel político do cidadão, que não apenas aceita a lei, mas a pensa, de forma dinâmica, promovendo a reforma e transformação do mundo jurídico, contribuindo para o desenvolvimento dos valores consagrados na sociedade.

2.3 HISTÓRIA

Fato comum dentre as sociedades democráticas, as leis injustas, aliadas a falha de representatividade e a práticas governamentais, fazem com que a questão da resistência à opressão nunca seja completamente esquecida, mantendo-se sempre em debate. Isso deixa clara a fragilidade das instituições políticas, bem como a falsa aceitação popular de tais instituições. O direito de opor-se às normas vigentes, historicamente, pode ser visto como fator culminante que leva a mudanças nas diversas formas de recusa à obediência. Compreender a história da desobediência civil é de extrema importância para traçar um esboço das lutas em favor da liberdade e da justiça, sendo ainda uma ferramenta para entendimento da desobediência civil como uma evolução da postura contraditória de uma sociedade. (LUCAS, 2001)

Paupério (apud LUCAS, 2001) afirma que no código de Hamurabi podem ser vistos os primórdios de registros de direito de recusa à obediência ao prever rebelião contra o governante que não cumprisse as leis e mandamentos. Para o autor, o cristianismo teve, em seus primeiros anos, a característica de expansão de cultura de obediência. Foi somente na Idade Média que a Igreja passou a abertamente se opor ao praticar sua doutrina e política. No século VIII, as rusgas entre a Igreja e os príncipes temporais, iniciam uma verdadeira ação em favor do direito de resistência pelas autoridades eclesiásticas. O poder da Igreja nesse período a torna a autoridade máxima perante seus soberanos, exercendo sobre eles sua vontade.

Somente com o surgimento do Estado Moderno na França, e com o aparecimento de Etienne de La Boétie, é que o direito de resistência civil ganha uma maior força. Boétie defendia o direito de recusar-se a servir perante a tirania, dizia que os homens eram livres e iguais, e que os homens só serviam voluntariamente por terem sido treinados desde o nascimento num regime de servidão. Afirmava serem os próprios súditos os responsáveis pela tirania existente, já que reconheciam um único homem como representante máximo e acatavam seus caprichos. (LUCAS, 2001)

La Boétie, por seu trabalho, dirige-se apenas aos sujeitos conhecedores do processo político, os quais, insatisfeitos com a tirania, deveriam através da reconstrução dos laços de amizade reconquistar sua liberdade. Para ser livre, necessário é o verdadeiro entendimento a respeito da amizade. Somente ela poderia construir uma aliança dos oprimidos capaz de viabilizar a resistência. A singularidade do tirano exclui qualquer relação de igualdade entre ele e outro qualquer; sua dominação não lhe dá companheiros, pois estes só se constituem em ambiente de igualdade. Assim, o reconhecimento do eu na pessoa do semelhante restabelece a percepção de igualdade natural, tomando odiosa a servidão voluntária. (LUCAS, 2001, p.23)

Com o Iluminismo, surge o conceito de contratualismo para criação do Estado, que em suma, estabelecia que os homens eram livres e iguais, com direitos inatos e imutáveis, até que surgissem de precariedade, guerra e etc. A partir deste ponto, era constituída uma sociedade política baseada em contrato, em consenso, nascendo o Estado. Em tal sociedade, existem os governantes e os governados, e a usurpação do direito de liberdade e negação a direitos básicos possibilitam o surgimento de estados de necessidade, guerras, e a perda da coletividade, gerando brechas que legitimam o direito de resistência em relação ao abuso do Estado. (LUCAS, 2001)

Segundo Lucas (2001, p.25), “a sociedade civil pode ser degenerada pela conquista, usurpação, tirania e dissolução do governo. A conquista injusta não gera nenhum poder de obediência para o cidadão do Estado conquistado”, sendo assim, a usurpação de poder por

quem não possui tal direito gera um governante que não possui legitimidade para exigir obediência, surgindo o direito a desobediência.

Locke (apud LUCAS, 2001, p.26) afirma:

(...) quando um ou mais indivíduos assumem a tarefa de legislar, sem que o povo os tenha autorizado, eles fazem leis sem autoridade, e por isso o povo não é obrigado a obedecê-las. Em consequência disso, o povo se vê novamente desobrigado de qualquer sujeição e pode constituir para si um novo legislativo, como achar melhor, estando em ampla liberdade para resistir à força daqueles que, sem autoridade, iriam lhes impor qualquer coisa.

Durante o século XVIII surgem Savigny, Ihering, Benjamin Constant, Duguit e outros tantos, diversos juristas que passaram a reconhecer a legitimidade do direito de resistência. Thomas Jefferson, redator da Declaração de Independência Americana e participante fundamental do processo de emancipação dos Estados Unidos, discorreu sobre o direito de resistência. Para ele o povo era detentor de toda a fonte de autoridade, visto que é o povo quem modifica e cria as leis tendo em vista o interesse comum. Os homens têm o direito a se autogovernar, e para isso podem criar mecanismos apropriados ao exercício de poder. O sucesso desse autogoverno se dá pela participação do povo em todas as esferas do governo, pela valorização da educação pública e pelo livre direito de imprensa. (LUCAS, 2001)

A partir desse momento, passa-se a incluir mecanismos de controle contra abusos de poder nas constituições de alguns países, surgindo cláusulas que determinam a descentralização do poder, a participação popular nas decisões governamentais, a vigília sobre os atos administrativos do Judiciário. Com o surgimento de novos direitos nas declarações, o direito de resistência acabou por ser esquecido, dando vida a cláusulas que legitimavam a repressão em casos de resistência. Para Lafer (apud LUCAS, 2001), as ações do governo passam a ser legitimadas e se confundem com o que é legal, criando leis que representam um ideal a ser atingido e deixando nenhum espaço para que o povo aja contra a lei.

A lei se apresenta como a racionalização dos objetivos da sociedade e como mecanismo capaz de limitar de maneira eficaz os abusos do poder, razão pela qual o dever de obediência como forma de legitimação passou a dominar o mundo moderno. Assim, mesmo reconhecido na doutrina moderna, o direito de resistência foi definitivamente banido das legislações nacionais. Sem excluir outras abordagens, este é um panorama sobre as raízes históricas do direito de resistência.(LUCAS, 2001)

No final do século XIX e início do século XX, surge Henry Thoreau, opondo-se à Guerra contra o México e à escravidão nos Estados Unidos, acreditava que o melhor a se fazer

para mostrar a insatisfação seria não pagar os impostos, que eram a principal fonte de receita do exercito. Por não pagar seus impostos, Thoreau foi preso e durante seu encarceramento escreveu o texto "A desobediência civil". Nele o autor descreve que o direito de resistência evolui para a desobediência civil quando a minoria oprimida enfrenta o Estado em busca de melhorias nas condições sociais. Com isso, a desobediência civil ganha novo status, tornando-se uma ferramenta de implementação da cidadania. (LUCAS, 2001)

As idéias de Thoreau acabaram por influenciar um indiano descontente com o rumo de seu país, chamado Mohandas Karamachad Gandhi, que seria de fundamental importância para a independência de seu país. Gandhi, ao contrário de Thoreau, apodera-se de um modelo de desobediência civil baseado na coletividade, onde o sucesso da empreitada dependia do número de pessoas que clamavam por tal causa. Mas como Thoreau, a não-violência era uma característica intrínseca a desobediência civil de Gandhi, somente pela conquista pacífica as mudanças nas práticas governamentais seriam possíveis. Considerava a desobediência civil um direito inerente ao cidadão e buscava eliminar leis discriminatórias na Índia. Pregava sobre resistência pacífica e não-cooperação na tentativa de retirar tropas inglesas do território, que culminou na independência da Índia em 1948. (LUCAS, 2001)

Outro célebre propagador da desobediência civil foi o americano Martin Luther King. Combateu a segregação racial na década de 50 e 60 nos Estados Unidos, e pregou sobre a igualdade de direitos dos negros perante os brancos. Afirmava que a desobediência civil precisava que alguns pré-requisitos fosse atendidos antes que pudesse se concretizar. Primeiramente era necessário coletar provas e dados das injustiças acontecidas, em seguida era preciso fazer-se uma tentativa de negociação. Caso um acordo não fosse estabelecido, far-se-ia necessária a organização disciplinar dos participantes do processo de desobediência. Só então uma ação direta e concreta era tomada visando promover uma ruptura do sistema e tornar as negociações possíveis. Era fiel seguidor da desobediência civil como uma manifestação não-violenta, e acreditava que o melhor caminho para o sucesso seria a conquista da opinião pública na questão dos direitos reivindicados. (LUCAS, 2001)

2.4 DESOBEDIÊNCIA CIVIL NO CASO DE ACESSO AO CBD NO BRASIL

Thoreau (1995) narra que quem se opunha a uma reforma em Massachusetts não eram os políticos do sul, escravocratas, mas sim os fazendeiros e mercadores do norte, que se

interessavam apenas pelo comércio e agricultura, deixando de lado as questões atinentes à humanidade, pouco se importando com os escravos e ao México, que estava em guerra com os EUA.

Primordial para o desenvolvimento de uma sociedade é a postura ativa dos seus cidadãos, confrontando a realidade que os cercam com as necessidades que possuem, observando se há eficácia na ação do Estado ou se são necessárias melhorias, movimentando a sociedade, seus princípios e valores. (THOREAU, 1995)

Hoje, no Brasil, podemos encontrar essa postura em diversos nichos sociais, e com os propósitos mais inspiradores, desafiando a lei para garantir a saúde e o bem estar do próximo.

No dia 09 de Novembro de 2014, foi ao ar na televisão brasileira uma reportagem do programa Fantástico, da emissora Rede Globo, que apresentou um grupo que produz o Canabidiol de maneira clandestina e fornece, sem qualquer custo, para quem não tem condições financeiras de arcar com os custos da importação do medicamento. É um último recurso para mães e pacientes desesperados. (TELES, 2014).

Cada integrante do grupo, composto por residentes do Rio de Janeiro, possui uma plantação particular de maconha, e sempre se encontraram para trocar experiências sobre técnicas de plantio. Há alguns meses, o grupo decidiu que a plantação poderia se tornar uma fonte de medicamentos. (TELES, 2014).

Era o começo de uma rede clandestina de produção e distribuição de substância ilegal no Brasil. Maria Aparecida de Carvalho e Fábio Carvalho estão na outra ponta dessa rede. A filha do casal, Clárian, nasceu com síndrome de Dravet, uma doença rara que causa crises de epilepsia e afetam o desenvolvimento do cérebro. A mãe conta que a menina não conseguia brincar, não podia se expor ao sol, nem fazer esforço físico, teve paradas respiratórias, e foi internada diversas vezes. Os médicos tentaram terapias com inúmeros medicamentos, mas nenhum surtiu efeito positivo. A mudança ocorreu quando a menina passou a usar o canabidiol ou CBD. O casal chegou a importar o canabidiol dos EUA ilegalmente, mas pagaram cerca de 500 dólares e se a exportação fosse feita legalmente, com autorização da Anvisa, os custos seriam ainda mais altos devido aos impostos e gastos com despachante. (TELES, 2014).

Por não conseguir arcar com o custo elevado, mesmo da exportação ilegal do remédio, o casal passou a administrar em sua filha o canabidiol proveniente do grupo clandestino. Não

foi cobrado nenhum centavo do casal. Um dos produtores explica que o grupo não oferta o canabidiol com interesse lucrativo, mas que o fazem por solidariedade, para auxiliar outras pessoas. (TELES, 2014)

A produção do grupo clandestino é caseira. As flores da *Cannabis sativa* são trituradas num recipiente junto a gelo seco, restando um extrato em pó que serve de matéria prima para confecção do canabidiol. De uma quantidade relativamente pequena desse extrato é possível fazer cerca de 20 frascos de 25ml, que garantem 1 ano de tratamento ao paciente. (TELES, 2014)

Um médico, que auxilia o grupo na produção do canabidiol, é estudioso do uso medicinal da maconha, e explica que sua assessoria é principalmente na transmissão de conhecimentos sobre as melhores práticas para confecção de um produto em grau medicinal, com menor nível de contaminação possível e mais eficiente para os pacientes. Ele também reconhece que ainda não existem estudos que indiquem a dosagem adequada do remédio nem seus mecanismos de ação. O médico afirma se tratar de uma medicina diferente da tradicional, uma medicina de observação, na busca da dosagem certa para cada paciente. Principalmente uma dosagem que não cause efeitos adversos como perturbação do sono e aceleração, e ao mesmo tempo consiga beneficiar em relação à patologia de cada paciente. A mãe da menina Clárian, concorda que, elas mães, ficam responsáveis por controlar a dosagem observando as reações dos filhos, e que por isso é necessário uma regulamentação. (TELES, 2014)

Vale ressaltar que uma produção caseira do medicamento pode trazer efeitos nocivos. O psiquiatra José Alexandre Crippa, da Universidade de São Paulo, um dos maiores pesquisadores do uso de canabinóides no Brasil alerta sobre a produção caseira do CBD ao explicar que o mais importante neste tipo de medicamento é a pureza, se o medicamento contém o mínimo possível de THC. Além disso, determinar uma dose adequada é essencial para a segurança e para que pacientes possam se beneficiar dos canabinóides como medicamento. (TELES, 2014)

Crippa explica que toda cepa, ou tipo diferente de maconha contém em maior ou menor grau o CBD e o THC, por isso, dependendo da planta utilizada e do método de preparo, o óleo pode ser mais rico em um dos dois componentes. As duas substâncias tem propriedades muito diferentes e podem ser usadas no tratamento de doenças distintas. “Dependendo da dose de THC, ele pode permanecer até três meses no cérebro, além disso,

sabe-se que o uso regular da substância nessa fase da vida pode aumentar em até 400% as chances de desenvolver transtornos psiquiátricos”, explica Crippa. (TELES, 2014)

Os remédios a base de THC produzidos em laboratório fora do Brasil são muito utilizados no tratamento de dores crônicas e náuseas decorrentes da quimioterapia. O paciente Gilberto Elias Castro, portador de esclerose múltipla, usa óleo de THC fornecido pelo grupo clandestino para aliviar as dores decorrentes de seu quadro clínico, e relata melhora considerável nas dores que sentia. (TELES, 2014)

O advogado criminalista Paulo Freitas ressalta que a importação e plantio de substâncias entorpecentes no Brasil, mesmo para uso medicinal, está prevista nas penas de crime comparado ao tráfico, além disso, produzir, estocar, vender e /ou ceder produto medicamentoso sem ter registro na ANVISA tem pena mínimaprevista de 10 anos, que é o dobro da pena mínima para enquadrados no crime de tráfico. (TELES, 2014)

Mas o criminalista ressalta que a lei também prevê recursos para casos como o do grupo de plantio clandestino: o estado de necessidade. Para o advogado, no caso de uma mãe que importa ilegalmente um remédio para o filho, por não possuir outra maneira, e visto que tal medicamento efetivamente traz benefícios à saúde da criança, no caso a filha está em estado de necessidade e a mãe age pelo bem alheio. Sendo assim não cabem medidas punitivas a essa mãe.

O Art. 24 do Código Penal traz a definição de estado de necessidade na ordem jurídica brasileira, sendo considerado: “(...) em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.” (VADE MECUM, 2014, p. 525)

O pai da menina Clárian, Fábio Carvalho, afirma que a maneira como a lei trata a questão da importação ilegal de canabidiol, atualmente, o faz sentir privado do direito de proporcionar uma condição de vida melhor para sua filha e, que em sua opinião, isso sim, é ilegal. (TELES, 2014)

3 HISTÓRICO RECENTE DO USO MEDICINAL DA CANNABIS SATIVA E SEUS DERIVADOS

O uso da Cannabis sativa como forma de terapia medicinal legalizada está se tornando cada vez mais comum ao redor do globo. Israel foi o primeiro país a legalizar o uso medicinal da planta e o Uruguai o mais recente a entrar para a lista. São três os remédios mais usados nesses países: *Sativex*, composto por CBD e THC em concentrações iguais; *Marinol*, que são cápsulas de dronabinol, o THC sintético e *Cesamet*, cápsulas de um canabinóide sintético muito similar ao THC. (ALMEIDA, 2014)

A América do Norte já considera o uso de tais medicamentos como uma terapia legal em sua maioria. No Canadá, desde 2001 os medicamentos provenientes da maconha estão disponíveis a todos os pacientes, que somam mais de 37 mil em uso regular. No país os pacientes podem utilizar tanto medicamentos à base da *Cannabis*, quanto a planta *in natura* em seu tratamento, mas o cultivo não é legalizado. Nos Estados Unidos, o uso medicinal legalizado é uma realidade em 23 estados mais a capital federal desde 1996. Os pacientes podem usar medicamentos, planta *in natura* e o cultivo é legalizado. (ALMEIDA, 2014)

Na Europa, o uso medicinal é liberado na Itália, Eslovênia, Bélgica, Finlândia, República Tcheca, Inglaterra, Holanda, Espanha, Romênia, Dinamarca, Suíça, Suécia e França. Na Itália, desde 2012 *Sativex* e *Marinol* são liberados para consumo. Em Outubro de 2014 o consumo de planta também foi liberado, mas o cultivo é feito pelo exército do país. Na Bélgica, portadores de glaucoma, esclerose múltipla, AIDS e dor crônica podem fazer utilização dos medicamentos canabinóides desde 2001. Consumo da planta e cultivo ainda não são legalizados. Na Finlândia, o *Sativex* é liberado para pacientes com dor crônica desde 2006. Um paciente conquistou na justiça o direito de utilizar o *Bedrocan*, uma marca que fornece *cannabis in natura* em pacotes de cinco gramas, com THC em níveis de 22% e livres de microrganismos, pesticidas e metais pesados, como descrito no site da marca, tornando o consumo *in natura* legalizado. Na República Tcheca, apenas pacientes com mais de 18 anos de idade podem inscrever-se para uso legal de medicamentos canabinóides. Atualmente são mais de 20 mil pacientes cadastrados e fazendo uso dos medicamentos e plantas farmacêuticas. (ALMEIDA, 2014)

A Inglaterra faz uso do *Cesamet* para o tratamento das náuseas provocadas pela quimioterapia em pacientes de câncer desde 1982. Em 2010 o uso do *Sativex* foi liberado para pacientes com esclerose múltipla. O governo Holandês criou um órgão responsável

exclusivamente pelo plantio e produção de medicamentos canabinóides e plantas farmacêuticas desde 2003. Na Espanha, desde 2001 na Catalunha, o uso medicinal da *cannabis* é legal. Em 2006 o consumo foi legalizado para qualquer paciente com prescrição médica, de medicamentos e planta *in natura*. A Romênia também considera legal o uso de medicamentos para qualquer paciente que possua prescrição. Já a Dinamarca, considera legal apenas o uso do *Sativex* por pacientes de esclerose múltipla. Na Suíça, pacientes com receita podem fazer uso do *Sativex*. Em território Suéco, o *Sativex* e *Marinol* são liberados para consumo. Na Eslovênia pacientes com prescrição podem fazer uso de medicamentos derivados da *Cannabissativa*, independente da doença que possuam. A França é o mais rigoroso dos países europeus quanto a liberação de medicamentos canabinóides. Apenas pacientes de esclerose múltipla podem utilizar o *Sativex*, e mesmo assim, com severas restrições. (ALMEIDA, 2014)

Austrália e Nova Zelândia legalizaram o uso do *Sativex* no tratamento da esclerose múltipla desde 2010. No continente asiático, em Bangladesh, Coreia do Norte e na Índia, o uso da *Cannabis* é uma questão cultural e nunca houve qualquer proibição ou restrição. Em Israel, no Oriente Médio, o uso medicinal é legalizado desde 1993 e são mais de 12 mil pacientes inscritos no programa de distribuição gratuita do governo. (ALMEIDA, 2014)

Na América do Sul apenas dois países tem projetos de lei que legalizam o uso de canabinóides, o Uruguai e Chile. A partir de 2015, os dois países permitirão o consumo para pacientes com prescrição. Em ambos será possível usar medicamentos derivados da *Cannabis*, e cultivo será legal, mas apenas no Uruguai o uso da planta *in natura* será possível de forma legal. O Chile ainda terá um sistema regulamentado pelo governo para distribuição dos medicamentos, e em setembro de 2014 foi aprovada a primeira fazenda de cultivo. (ALMEIDA, 2014)

No Brasil, tem-se registrado em documento oficial do Ministério de Relações Exteriores, datado de 1959, que “a planta teria sido introduzida em nosso país a partir de 1549, pelos negros escravos, como alude Pedro Côrrea, e as sementes de cânhamo eram trazidas em bonecas de pano, amarradas nas pontas das tangas”. (ROSADO apud CARLINI, 2005)

Ao longo do tempo o uso não medicinal da *Cannabis sativa* espalhou-se pelo país, passou dos escravos para os índios, que cultivavam a planta para uso próprio. Mas foi o uso medicinal que ganhou espaço na segunda metade do século XIX. Eram usadas cigarrilhas no tratamento de bronquite, asma, insônia, gases e apneia. Na década de 1930 a maconha ainda era citada em publicações médicas do país, mas começou a ser recriminada por profissionais

da saúde e membros do governo. Em 1933, no Rio de Janeiro, foram feitas as primeiras prisões decorrentes da venda clandestina de *Cannabis sativa*. (CARLINI, 2005)

O Brasil participou da criminalização da maconha por meio de uma mentira levada pelo representante brasileiro na Liga das Nações, antecessora da ONU. Em 1925, a Liga das Nações fez a segunda conferência internacional sobre o ópio com 44 países presentes, entre os quais o Brasil. Era para discutir como controlar o ópio, mas o Egito entrou com o tema maconha. E o representante brasileiro, Ulisses Pernambucano Filho, disse que ela era mais perigosa que o ópio no nosso país. Isso era, naturalmente, incorreto. Primeiro porque a maconha é muitíssimo menos perigosa que o ópio; segundo, o ópio nunca foi um problema aqui. O resultado disso é que a Liga das Nações condenou a maconha. Depois que a ONU foi criada houve a primeira Convenção Única de Entorpecentes em 1961, assinada por mais de 200 países colocando a *Cannabis* numa lista, junto com a heroína, como droga particularmente perigosa. É algo que não tem razão científica nos dias de hoje. (CARLINI apud MARCOLIN; ZORZETTO, 2010)

“A proibição total do plantio, cultura, colheita e exploração por particulares da maconha, em todo território nacional, ocorreu em 25/11/1938 pelo Decreto-Lei n° 891 do Governo Federal”. (FONSECA apud CARLINI, 2005), erroneamente classificando a maconha como uma substância narcótica ao listá-la nessa convenção de entorpecentes. Como consequência a Lei n° 6.368, de 1976 prevê o encarceramento para qualquer pessoa que esteja em posse de qualquer substância de *Cannabis*, mesmo que seja para uso pessoal. (CARLINI, 2005)

Essa maldição sobre a maconha tem reflexos negativos em outra área. Está sobejamente provado que o tetraidro-canabinol (THC), o princípio ativo da maconha, tem efeito antiemético em casos de vômitos induzidos pela quimioterapia anticâncer e é um orexígeno útil para casos de caquexia adéctica e a produzida pelo câncer. O THC está registrado como medicamento em vários países, inclusive no EUA (Marinol®). Mas apesar de esses fatos estarem relatados em revistas científicas internacionais sérias, por respeitadas grupos de pesquisadores, houve e há resistências, inclusive no Brasil em aceitar essa substância como medicamento. (CARLINI, 2005)

Quando estudamos a história da maconha, é fácil ver que na proibição de seu uso médico não há nada de científico, e sim de ideológico. Até o início do século XX a maconha era considerada um excelente medicamento. Ela era importada da França na forma de cigarros que se chamavam Grimaldi. Depois, dos anos 1930 em diante, a maconha virou uma droga maldita. (CARLINI apud MARCOLIN; ZORZETTO, 2010)

Em 1995, no simpósio “Tetraidrocanabinol como medicamento?”, os médicos brasileiros mostraram ter severas reservas quanto ao uso de medicamentos derivados de canabinóides. Vale ressaltar que a epidemiologia da maconha retrata que o consumo entre estudantes e crianças de rua está em franco aumento nas últimas décadas. O I Levantamento Domiciliar sobre Consumo de Drogas no Brasil, feito em 2002, revela que 6,9% dos

brasileiros habitantes das maiores cidades brasileiras já usaram a *Cannabis sativa* ao menos uma vez, totalizando 3,249 milhões de pessoas. (CARLINI, 2005)

Em maio de 2010 houve um simpósio internacional em São Paulo para discussão da legalização do uso medicinal da maconha, que gerou um saldo positivo na compreensão do uso medicinal da maconha. O médico Elisaldo Carlini palestrou a favor do uso regulamentado dos canabinóides e afirmou que as substâncias derivadas da *Cannabis sativa* são excelentes para o tratamento de dores miopáticas e neuropáticas, náuseas, e que a descoberta de uma mistura de delta-9-THC com canabidiolem determinadas concentrações, gerando um efeito prolongado e com menos ansiedade, foi feita pelo Departamento de Psicofarmacologia da Unifesp. Mas nenhum efeito positivo tal descoberta gerou na legalização de tais substâncias no país. (MARCOLIN; ZORZETTO, 2010)

A pesquisa com algumas plantas está demonstrando que a interação entre componentes é a responsável pelo efeito desejado. Nosso problema é que não há prioridade para esse tipo de pesquisa no Brasil. A começar pelos próprios órgãos do governo, que não acreditam nisso e criam limitações como as impostas pelo CGEN (Conselho de Gestão do Patrimônio Genético), do Ministério do Meio Ambiente. O CGEN sem dúvida tem boas intenções e, como nós, visa proteger nosso patrimônio genético de modo que não caia em outras mãos e também, como nós, pretende conferir direitos àqueles que são na realidade os donos do conhecimento popular. (CARLINI apud MARCOLIN; ZORZETTO, 2010)

Atualmente, o Senado disponibiliza na online o Portal e-Cidadania, uma ferramenta de participação do cidadão, onde é possível sugerir alterações às leis vigentes, propor ideias de novas leis ou melhorar a Constituição Federal da República. As propostas devem obedecer aos termos de uso do portal, que vetam termos impróprios e difamadores, analisa a coesão e coerência do texto submetido e veta a violação de cláusula pétrea. A proposta submetida por meio deste mecanismo em 30 de janeiro de 2014 tratava-se de uma proposta de regulação dos usos recreativo, medicinal e industrial da maconha, com mais de 20 mil apoios recebidos em menos de quatro dias, mostrando a evolução da população brasileira em tratar da legalização dos medicamentos derivados da *Cannabis sativa*. A petição online gerou a SUG n° 8/2014, recepcionada pela CDH, em 11 de fevereiro de 2014, de relatoria do Senador Cristovam Buarque (PDT/DF). (KIEPPER; ESHER, 2014)

No segundo semestre de 2013 o Senado Federal brasileiro publicou a tramitação do PLC 37/2013, projeto de lei da Câmara que altera a Lei n° 8/2014 11.343, de 23 de agosto de 2006 e dispõe sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, as condições de atenção aos usuários/dependentes, e o financiamento das políticas sobre drogas. Entretanto não apresenta nenhuma alteração referente aos temas da descriminalização do porte de drogas

para uso pessoal ou da regulação da *Cannabis sativa*. Em 26 de março de 2014, o PLC 37/2013 foi eliminado de pauta para reexame de relatório. Em 20 de maio de 2014 foi feita uma audiência pública sobre a descriminalização do porte de drogas para consumo pessoal e a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 8/2014 11.343/2006. (KIEPPER; ESHER, 2014)

No Brasil, a maconha é proibida por determinação do Poder Executivo, que a classificou como planta proscrita na Lista E da Portaria nº 8/2014 344/98 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Ao THC foi reservado o mesmo espaço, mas na Lista F1. A ANVISA pode mover a maconha e seus canabinoides para as Listas A, B ou C, mediante Resolução da Diretoria Colegiada (RDC), ato infraconstitucional que permitiria que médicos os prescrevessem por meio de receitas especiais, e abriria precedentes para a importação, o fomento à pesquisa e o cultivo de maconha medicinal em território nacional. (KIEPPER; ESHER, 2014)

A SUG nº 8/2014 propulsou também à apresentação de dois projetos de lei na Câmara dos Deputados que autorizam a produção e a comercialização de maconha no país, além de reivindicações judiciais por parte de pais de crianças portadoras de síndromes raras associadas a epilepsias de difícil controle, que têm se beneficiado do uso do CBD. Mesmo que novas propostas busquem uma nova ordem em relação ao uso da Cannabis, o que impera atualmente ainda é uma política baseada na Lei nº 11.343/2006, que reserva 23 artigos referentes a garantia de direitos do consumidor de drogas mas o dobro de artigos prevendo repressão em caso de violação. (KIEPPER; ESHER, 2014)

Para conseguir o CBD no Brasil atualmente é necessário fazer uma solicitação de importação junto à ANVISA. Para isso é necessário possuir laudo e parecer médico atestando a necessidade de usar o medicamento. Vale ressaltar, que o médico que prescreve uma medicação ilegal corre o risco de ter seu registro profissional cassado pelo Conselho Federal de Medicina. (ALMEIDA, 2014)

Desde que o caso de Anny Bortholli ganhou destaque na mídia, a Anvisa recebeu mais de 77 pedidos de importação para medicamentos derivados da maconha, destes 58 já foram analisados e aprovados, e dois foram liberados por decisão judicial. Um desses casos é o da estudante Juliana Paolinelli, que sofre de dor crônica, ela foi a primeira paciente a receber autorização para importar o Sativex no Brasil. O outro caso, de um menino de 1 ano portador da Síndrome de Dravet, resultou na morte do menino. A mãe da criança, Camila Guedes, relata que a demora no processo de liberação na ANVISA de mais de um mês, e quando a criança finalmente pode começar o tratamento, as crises epiléticas já haviam piorado a criança foi levada a óbito. (ALMEIDA, 2014)

A proibição da Cannabis sativa no país também traz problemas para o desenvolvimento de pesquisas a respeito dos medicamentos derivados da planta. Para

completar a ANVISA afirma ser impossível liberar o uso medicinal da maconha sem maiores pesquisas sobre o assunto, criando um ciclo vicioso. Os pesquisadores atualmente tem que custear a liberação perante a ANVISA, chegando a desembolsar até R\$ 1.800,00 mais taxas de tributação e transporte para a Receita Federal. Os custos antes chegavam a dez mil reais. (ALMEIDA, 2014)

Existe outra maneira de conseguir a substância legalmente para pesquisa no país: forjando um convênio com a Polícia Civil ou Federal para utilização de drogas apreendidas em processos criminais. Mas o material recebido nem sempre possui a qualidade necessária para uma pesquisa fidedigna. (ALMEIDA, 2014)

Os medicamentos derivados da Cannabis sativa já possuem reconhecimento internacional e científico, devendo ser disponibilizado à população sempre que necessário. Não pode o estado ser deficiente na prestação dos serviços de saúde diante da constatação da eficácia desses medicamentos.

4 DIREITO À SAÚDE, A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ACESSO AOS MEDICAMENTOS.

Inicialmente analisaremos os direcionamentos e a abordagem dada pela constituição envolvendo o direito saúde e a sua concretização. Verifica-se que a constituição de 1988 tratou do direito à saúde no título VIII, destinado aos direitos sociais, juntamente com a educação, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância. Com um tratamento peculiar dado pelo legislador, o direito à saúde é tratado em uma seção própria, nos artigos 196 a 200 da CF/88. Desta forma, com o tratamento constitucional dado ao direito à saúde, consignado como direito social fundamenta, obrigou-se ao Estado prestações positivas, com a formulação de políticas públicas com a finalidade de atender a demanda que a prestação do direito à saúde enseja. E por essa razão, goza o direito à saúde de especial tratamento com proteção diferenciada na ordem constitucional. (MOURA, 2013)

Na esteira do Direito Internacional, a definição de saúde não se restringe ao mero tratamento das doenças ou de controle populacional. A proteção se estende às medidas de promoção da saúde, de prevenção às doenças e de cura, impondo ao Estado o dever de fomentar a acessibilidade da população a um tratamento que, ainda que não garanta a cura, traga ao menos uma melhor qualidade de vida para as pessoas. A Organização Mundial da Saúde – OMS estabeleceu um conceito de saúde que abrange não apenas a ausência de doenças, mas também o completo bem-estar físico, mental e social do homem, mas apesar dessas diretrizes, o intenso debate ainda se restringe ao combate às enfermidades e o acesso a medicamentos. A Constituição adotou o conceito amplo de saúde incumbindo o Estado do dever de elaborar as políticas públicas permitindo o acesso universal e igualitário. (MOURA, 2013)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Diante do dever atribuído ao Estado de garantir o acesso à saúde, a Constituição determinou ao Sistema Único de Saúde a coordenação e a execução das políticas de proteção e promoção da saúde. Porém, não se limitou a criação de um órgão ou uma estrutura capaz de garantir o direito à saúde, ela foi além e indicou como seria a atuação e quais objetivos essa estrutura organizacional deveria buscar. Ainda assim, a efetiva concretização e o adequado funcionamento somente foram possíveis com o adensamento infraconstitucional.

Portanto, o direito à saúde, ou direito sanitário, é composto por um extenso sistema normativo, integrando normas constitucionais e leis específicas, e também portarias e protocolos do SUS, devendo essas normas capacitadas a concretizar a finalidade que a constituição estabelece para o direito à saúde. “Essas normas infralegais devem adequar-se à moldura constitucional que impõe a observância dos procedimentos à efetivação dos direitos fundamentais.” (MOURA, 2013)

Sendo o Estado o responsável pela regulamentação, fiscalização e controle dos serviços de saúde, a efetivação da saúde também compreende o amplo acesso aos medicamentos. Isso torna o Estado responsável pela disponibilização do medicamento capaz de atingir as diretrizes constitucionais estabelecidas para o direito à saúde que abrangem não só a ausência de doença, como já mencionado, avança sobre o completo bem-estar físico, mental e social das pessoas. (MOURA, 2013)

O acesso a medicamentos deveria ser amplo e capaz de atingir todas as pessoas, contribuindo o Estado com todo esforço possível para essa disponibilidade, em quantidade suficiente e qualidade dentro no âmbito de sua atuação. ”Por essa razão, exige-se que os Estados recorram a uma diversidade de incentivos econômicos, financeiros e comerciais com o objetivo de direcionar as pesquisas e inovações científicas para satisfazer as suas respectivas necessidades em saúde.” (HUNT; KHOSLA, 2008)

Conseqüentemente, os Estados estão incumbidos de utilizar dos meios necessários para estimular a produção, fomentar e manter a disponibilidade de novas drogas, vacinas e métodos de diagnósticos, principalmente para as doenças que causem maior sofrimento, não só no próprio paciente, mas também nos familiares e na sociedade. E diante dessa perspectiva, além de garantir que os medicamentos existentes estejam disponíveis em seu território, também lhes é esperado que fomentem a produção destes medicamentos e tornando-os disponíveis e acessíveis à população. (HUNT; KHOSLA, 2008)

No que tange a acessibilidade, exprime-se que os medicamentos devem estar disponíveis em todo território, incluindo as partes mais remotas, a exemplo das zonas rurais e dos cantões, e também nos centros urbanos. Além dessa disponibilidade universal, é necessário que a acessibilidade seja garantida através de um preço razoável, inclusive para os grupos menos favorecidos, mais carentes de recursos e de tratamentos sanitários. Assim, o sistema tributário deve ser adequado para que os medicamentos se tornem mais acessíveis e livres de impostos. (HUNT; KHOSLA, 2008)

No Brasil, cerca de 70 milhões de pessoas no ano 2000 não tinham acesso a remédios, representando cerca de 41% da população. O Sistema Único de Saúde (SUS), criado na Constituição Federal de 1988, prevê acesso universal com equidade e integralidade das ações e serviços de saúde. Em 1998 foi publicada a Política Nacional de Medicamentos, PNM, para garantir eficácia, segurança e qualidade dos medicamentos, a propagação de uso consciente e acesso da população a medicamentos essenciais. (VIEIRA, 2007)

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 198, estabelece como diretrizes do Sistema Único de Saúde a descentralização, com direção única em cada esfera de governo, o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais e a participação da comunidade. Importante observar que as diretrizes do SUS não se esgotam nessas três diretrizes, porquanto ao longo da seção destinada à saúde observam-se alguns fundamentos desse direito, que servem de norte para a conduta da Administração Pública no tocante ao direito à saúde. (MOURA, 2013)

Considerando-se que a gestão do SUS é dividida entre as três esferas de governo, o extenso território do país e as peculiaridades regionais, ficou estabelecido que governo estadual e municipal determinariam os medicamentos necessários à população de cada área. Apesar de não vinculadas a iniciativas privadas, o SUS muitas vezes acaba por fornecer medicamentos de prescrições feitas em consultas particulares, que são atendidas pelas farmácias do SUS. O Estado brasileiro ainda é falho ao garantir acesso da população a medicamentos e já se considera comum que o cidadão solicite por meios jurídicos a aquisição de medicamentos essenciais. (VIEIRA, 2007)

Já Moura (2013) afirma sobre o acesso farmacêutico restrito a usuários efetivos do SUS:

O Decreto Federal n. 7.508/11 quanto à restrição da assistência farmacêutica a apenas os usuários efetivos do SUS revela-se inconstitucional, porque inova no ordenamento jurídico sem ter base legal e afronta o direito fundamental à saúde da população que necessita de assistência terapêutica. Por se tratar de regulamento, o Decreto Federal n. 7.508/11 não pode restringir as possibilidades existentes na Lei Federal 8080/90, pois possui apenas a função de explicitar o teor da norma legal ou explicar didaticamente seus termos a fim de facilitar a execução da Lei.

Devemos levar em consideração que cerca de 63% dos impetrantes de ações judiciais no ano de 2005 residiam em áreas de menor grau de exclusão social, tendo representação privada de seus processos. Pode-se dizer que tais impetrantes são considerados cidadãos menos carentes de proteção social, gerando dúvida sobre o caráter de igualdade proposto pelo SUS. (VIEIRA, 2007)

Atualmente, diversas falhas tornam o sistema de reivindicação de medicamentos via judiciário ineficaz no país. A administração por parte das três esferas do governo não é feita de forma responsável, fazendo com que secretárias municipais fiquem responsáveis por adquirirem medicamentos presentes da lista estadual, façam valer determinações judiciais de moradores de outros municípios dentre outras competências que estão fora de sua alçada. Além disso, são requisitados medicamentos que não fazem parte da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais, e de medicamentos que não são liberados pela Anvisa. Outro fator precário nesse sistema está na deterioração das ações que promovem o uso racional de medicamentos, pois em muitas ações judiciais os medicamentos são fornecidos duplicados, ou diferentes. Isso ocorre porque os impetrantes anexam múltiplas prescrições de profissionais variados e, dada a necessidade de cumprimento imediato, as secretárias municipais não possuem tempo hábil de verificar a necessidade real antes de fornecer os medicamentos solicitados. Isso sem mencionar os riscos ao fornecer medicamentos ainda não pesquisados, com escassas evidências de eficácia e segurança, mesmo quando existem substitutos eficazes, seguros e baratos. (VIEIRA, 2007)

Segundo Vieira (2007), as ações judiciais de aquisição de medicamentos criam dificuldades para o SUS, mesmo se tratando de um direito essencial do cidadão, e serve para evitar a negligência do Estado na manutenção da dignidade do cidadão. Para ele, o perigo maior está na pressuposição de que todas as reivindicações devem ser atendidas a fim de garantir o direito à saúde. Temos um mercado farmacêutico com mais de 15 mil especialidades farmacêuticas, e tal pressuposição revela ignorância a respeito das políticas públicas de saúde, bem como dos componentes farmacêuticos presentes em tal mercado. Quando as demandas judiciais não levam em consideração as diretrizes da secretarias municipais, ou estaduais, nem as diretrizes propostas pelo SUS e vão contra a tendência internacional de racionalizar o uso de tecnologias farmacêuticas e medicinais, tornam-se um dano ao sistema de saúde de um país. É necessário que o sistema judiciário e o executivo encontrem uma solução, que garanta o direito do cidadão brasileiro à assistência à saúde, com acesso a medicamentos seguros, eficientes e de custo favorável, evitando as anomalias observadas atualmente.

Deve-se ainda levar em consideração a seguinte colocação de Mello (apud MOURA, 2013):

Opostamente às leis, os regulamentos são elaborados em gabinetes fechados, sem publicidade alguma, libertos de qualquer fiscalização ou controle da

sociedade, ou mesmo dos segmentos sociais interessados na matéria. Sua produção se faz apenas em função da vontade, isto é, da diretriz estabelecida por uma pessoa, o Chefe do Poder Executivo, sendo composto por um ou poucos auxiliares diretos seus ou de seus imediatos. Não necessitar passar, portanto, nem pelo embate de tendências políticas e ideológicas diferentes, nem mesmo pelo crivo técnico de uma pluralidade de pessoas instrumentadas por formação ou preparo profissional variado ou comprometido com orientações técnicas ou científicas discrepantes. Sobre mais, irrompe da noite para o dia, e assim também pode ser alterado ou suprimido.

Parte das demandas judiciais são causadas pela ausência de medicamento nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas do SUS. O atendimento do SUS deve ser privilegiado, mas não pode impedir ao Estado a decisão de alterar os protocolos de atendimento, caso fique determinado que as medidas terapêuticas adotadas resultaram ineficazes em uma dada situação. A relação oficial de medicamentos utilizados no SUS gera maior segurança e controle de gastos com a saúde, mas não pode atuar como um obstáculo para um atendimento integral. Sendo assim, o Supremo Tribunal Federal, com voto de relatoria do ministro Gilmar Mendes, determinou que a ausência de determinado protocolo clínico no SUS não deve gerar uma violação do direito constitucional da integralidade, não havendo qualquer distinção entre as opções ao alcance dos usuários da rede pública e aos usuários da rede particular. (MOURA, 2013)

5 O CASO DE ANNY BORTOLI FISCHER

AnnyBortoli Fischer, filha de KatieleBortoli e Norberto Fischer, portadora de encefalopatia epiléptica infantil, causada por uma rara síndrome genética, a Síndrome de Rett CDKL5, também conhecida como Síndrome de Rett.(BRASÍLIA, Justiça Federal, Processo n°24632-22.2014.4.01.3400, Juiz Federal: Bruno César Bandeira Apolinário, 2014)Segundo a Associação Brasileira de Síndrome de Rett– ABRETE, a cada cinco horas nasce uma criança com Síndrome de Rett no mundo, e afeta uma em cada 10.000-20.000 pessoas do sexo feminino. A doença é caracterizada por uma desordem do desenvolvimento neurológico relacionadas a mutações no gene MECP2, que leva a codificação de uma proteína defeituosa, incapaz de exercer corretamente sua função biológica, o que faz com que os genes que deveriam estar silenciados em certas fases do desenvolvimento dos neurônios permaneçam ativos, causando prejuízos ao desenvolvimento do sistema nervoso central.

Katiele Bortolinarra que Anny foi um bebê planejado, e que desde sua primeira filha Julia, o casal já planejava a segunda (ILEGAL, 2014), então quando Anny nasceu o casal estava extremamente feliz com a realização de um sonho. Mas a mãe notou desde o nascimento que havia uma diferença no olhar de Anny, e que quando estava com ela nos braços, com 45 dias de vida, quando teve a primeira convulsão. (ALMEIDA, 2014)

Com 3 anos Anny conseguiu andar, afirma a mãe da menina, conseguindo se desenvolver lentamente. Porém, a partir disso, ela começou a apresentar crises convulsivas mais fortes, e em decorrência da Síndrome CDKL5 e das crises ela começou a perder os ganhos de seu desenvolvimento até que em 4 meses ela perdeu tudo que tinha conseguido em 3 anos. (ILEGAL, 2014)

Os pais relatam que não conseguiam transparecer aos médicos a quantidade exata de crises que Anny tinha por dia, devido ao número excessivo. Foi então que resolveram elaborar um gráfico com o número de crises diários de sua filha, anotando cada crise numa espécie de calendário, dividindo as horas em períodos de dia, noite e madrugada. O gráfico apresentava que as crises eram realmente muito frequentes, chegando ao número de 80 crises em uma semana, mais de dez crises por dia. (BRASÍLIA, Justiça Federal, Processo n°24632-22.2014.4.01.3400, Juiz Federal: Bruno César Bandeira Apolinário, 2014)Até que no dia 11/11/2013 Anny tomou a primeira dose do CBD.O medicamento levou ainda algum tempo para surtir efeito, mas a partir da data o gráfico apresentava uma redução do numero de crises,

e no final de Novembro de 2013 o número de crises já havia reduzido consideravelmente, caindo de 60 para 19 crises semanais, e a partir da segunda semana de janeiro o número de crises caiu para zero. (ILEGAL, 2014)

Antes de começar o tratamento com o CBD, Anny tomava o Depakene, substância ativa valproato de sódio, medicamento indicado pela ANVISA para o tratamento de crises de epilepsia. Dentre as reações adversas listadas na bula do medicamento, constam diminuições das plaquetas, insuficiência do fígado e do pâncreas, anomalias na coagulação do sangue, câncer, problemas de fertilidade, excesso de amônia no organismo podendo causar distúrbios fatais no cérebro, atrofia cerebral, e ainda comportamentos suicidas. Anny utilizou essa medicação a vida toda. Em contrapartida, o único efeito colateral do CBD é sonolência. Após o CBD começar a apresentar seus efeitos os pais de Anny suspenderam imediatamente a utilização do Depakene. (ALMEIDA, 2014)

O médico Wagner Teixeira afirma que "a paciente apresentou melhora expressiva após a administração do medicamento feito à base do canabidiol, chegando a se ver praticamente livre das crises convulsivas, que passaram a ocorrer esporadicamente".(BRASÍLIA, Justiça Federal, Processo nº24632-22.2014.4.01.3400, Juiz Federal: Bruno César Bandeira Apolinário, 2014).

Katiele contou sua experiência pela primeira vez ao jornalista Tarso Araujo da revista Super Interessante quando era realizada uma entrevista para uma edição especial da revista chamada *A Revolução da Maconha*, na qual o jornalista buscava por uma paciente com epilepsia que se trata com maconha. Nesse período o tratamento ainda era feito de forma clandestina. O jornalista afirma que ficou sensibilizado com a história e isso o mobilizou profissionalmente e pessoalmente, que ajudou a família acionando um advogado e criou a campanha *Repense*. Convidou os amigos Raphael Erichsen e Rodrigo Braga para fazer o curta lançado em Março de 2014 com o nome de *Ilegal*. (ALMEIDA, 2014)

O jornalista Tarso Araujo (apud ALMEIDA, 2014) diz que “a família foi muito corajosa, eles não deram para trás em nenhum momento. Estavam dispostos a fazer o que fosse preciso para garantir que a Anny tivesse direito ao medicamento que estava salvando a vida dela”.

Os pais de Anny continuaram a importar ilegalmente o canabidiol dos Estados Unidos, até que uma das remessas foi retida pela ANVISA para análise técnica, solicitando a

destinatária da encomenda, a tia da menina, Cristiane B. Andrade, que apresentasse a documentação necessária, ou o pacote seria devolvido ao remetente. Só então, a mãe de Anny, Katiele Bortoli representando sua filha, solicitou a proteção do poder judiciário para importar o medicamento sempre que houver solicitação médica, sem se levar em consideração a autorização da ANVISA, visto que a demora no tramite de aprovação da agência pode resultar em agravo no quadro clínico ou morte de sua filha.(BRASÍLIA, Justiça Federal, Processo nº24632-22.2014.4.01.3400, Juiz Federal: Bruno César Bandeira Apolinário, 2014)

Finalmente, em 03 de abril de 2014, a família de Anny conseguiu mediante decisão judicial o direito de importar o CBD sempre que houver prescrição médica, sem que qualquer imposição seja feita por parte da Anvisa, garantindo a menina uma condição melhor de vida dentro de sua enfermidade.(BRASÍLIA, Justiça Federal, Processo nº24632-22.2014.4.01.3400, Juiz Federal: Bruno César Bandeira Apolinário, 2014)

Atualmente, a Anvisa discute a possibilidade de reclassificação do canabidiol para substância de uso restrito, discussão essa que teve início em maio desse ano, e até o presente momento, não chegou-se a nenhuma conclusão. A promessa era de que os debates sobre o assunto seriam retomados após as eleições presidenciais no país, ocorridas em outubro. O maior entrave na reclassificação da substância deve-se pelo fato do medicamento não ser apenas composto por CBD, mas também carregar, ainda que traços, o THC, substância proibida no país. (NUBLAT, 2014)

6 CONCLUSÃO

Por todo exposto, podemos chegar as seguintes conclusões. Os avanços médicos trazidos pelos medicamentos derivados da Cannabis sativa são inegáveis, surpreendentes e polêmicos. São inegáveis do ponto de vista científico, demonstrado através de diversos estudos sérios produzidos pelos mais capazes cientistas ao redor de todo o mundo. Em entrevista ao jornal Folha de São Paulo, o professor-assistente emérito do departamento de psiquiatria da Escola Médica de Harvard e membro do conselho administrativo da Organização para Reforma das Leis da Maconha nos Estados Unidos, o médico psiquiatra Dr. Lester Grinspoon, de 86 anos, questionado se a Cannabis tem potencial para oferecer benefícios para mais doenças, respondeu "Quando a ciência começar a manipular frações moleculares e mexer com o CBD, certamente teremos mais surpresas quanto aos benefícios da Cannabis. Ela será a maravilha do nosso tempo, como foi a penicilina no passado." (OLIVEIRA, 2014) Demonstrando tamanha a revolução provocada na medicina pela Cannabis sativa. Surpreendentes em razão de toda a construção que se fez sobre a Cannabis como uma erva diabólica e uma droga perigosíssima, fazendo tais crenças caírem por terra diante dos inegáveis resultados clínicos e científicos, e por isso são tão polêmicos e problemáticos os debates envolvendo os tratamentos com medicamentos derivados da Cannabis. As pessoas ainda fecham os olhos para os resultados que o uso medicinal da Cannabis produz, e ficam arraigados na antiga crença, que os faz responder de maneira contrária, negando qualquer tratamento com base em tais medicamentos sob o argumento de que ela é derivada da maconha, como se isso maculasse as substâncias contidas na Cannabis.

O caso de Anny é o exemplo do estrago que essas crenças mal interpretadas a respeito da Cannabis podem causar. Com o uso do CBD o número de crises convulsionais semanais reduziu de 80 a 0, quase que um milagre, não fossem os inegáveis efeitos do CBD. Mas esse resultado somente foi possível diante da postura de irresignação e indignação dos pais de Anny, que se viram privados de poder garantir a saúde da filha, sendo obrigado a medicar a filha com um remédio extremamente nocivo a saúde, e privados de utilizar um medicamento que é eficiente no combate as crises e sem qualquer efeito nocivo, diante das falhas normativas de um Estado incapaz de concretizar as suas próprias obrigações, com a garantia do pleno desenvolvimento do ser humano, em especial no que tange a saúde. Esse posicionamento, essa postura é que foi capaz de sensibilizar o judiciário. Somente através do resultado prático e experimental do tratamento, fornecendo ao judiciário a estatística real do

número de crises através do uso do CBD, e o parecer dos médicos, que desafiando a possibilidade de cassação de suas inscrições nos conselhos de medicina por prescrição de substância proibida, foi possível ao judiciário perceber a inconsistência da norma proibitiva. Não fosse a postura da mãe de Anny de suportar as eventuais consequências de assumir que estava importando, ilicitamente, uma substância proibida e ministrando à sua filha, talvez o judiciário não tivesse matéria de prova suficiente para garantir que a autorização na importação do medicamento fosse realmente eficiente para o tratamento da doença de Anny.

Assim, notamos o que a história não nos nega. A desobediência civil está atrelada aos avanços de uma sociedade, e o seu papel na evolução de uma sociedade democrática mostra-se evidente. Os sistemas governamentais estão fragilizados, e democracia representativa apresenta inúmeras falhas. Depender da boa vontade dos legisladores para conseguir os direitos é esperar até a morte, como no caso do garoto de apenas um ano, portador da Síndrome de Dravet. E podemos compreender a desobediência civil como um direito do cidadão de desrespeitar os preceitos legais, normas injustas, para concretizar os direitos que o próprio Estado não foi capaz. Não pode ser defeso ao cidadão buscar por melhores condições de vida, tratamentos mais dignos. O Estado é responsável pelo desenvolvimento dos seus cidadãos, deve garantir sua saúde e não limitar direitos com propósitos escusos provocando injustiças como as do caso de Anny. É por fim, é dever do cidadão agir de forma ativa a exemplo de tantos grandes nomes na história que se valeram da desobediência civil, mas também no exemplo de Katiele Bortoli Fische, uma mãe lutadora e compromissada com o bem estar de seus filhos, capaz de fazer o que for preciso para garantir a saúde e os demais direitos e necessidades de seus filhos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

KIEPPER, André; ESHER, Ângela. *A regulação da maconha no Senado Federal: uma pauta da Saúde Pública no Brasil*. 2014. Disponível em:

<http://www.scielo.br/article_plus.php?pid=S0102311X2014000801588&tlng=pt&lng=en>.

Acesso em: 02 out. 2014.

CARLINI, Elisaldo Araújo. *A história da maconha no Brasil*. 2005. Disponível em

:<<http://www.scielo.br/pdf/jbpsiq/v55n4/a08v55n4.pdf>>. Acesso em: 10 out. 2014.

MARCOLIN, Neldson; ZORZETTO, Ricardo. *O uso medicinal da maconha: Especialista em psicofarmacologia diz que já está mais do que na hora de reconhecer as qualidades médicas da droga no Brasil*. 2010. Disponível em: <<http://www.revistapesquisa.fapesp.br/wp-content/uploads/2012/08/008-013-168.pdf>>. Acesso em 13 nov. 2014.

BEDROCAN®. Disponível em: <<http://www.bedrocan.nl/english/products/bedrocan.html>>.

Acesso em: 01 out. 2014.

BRASIL. Justiça Federal- Seção Judiciária do Distrito Federal 3º Vara. Processo nº 24632-22.2014.4.01.3400. Autor: Anny de Bortholi Fischer. Réu: Agência Nacional de Vigilância Sanitária- ANVISA. Juiz Federal: Bruno César Bandeira Apolinário. Disponível em:

<<http://s.conjur.com.br/dl/anvisa-maconha.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2014.

BUZANELLO, José Carlos. *Direito de Resistência Constitucional*. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

MOURA, Elisângela Santos de. *O direito à saúde na Constituição Federal de 1988*. 2013.

Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25309/o-direito-a-saude-na-constituicao-federal-de-1988/3>>. Acesso em: 22 nov. 2014.

MIRANDA, Adriana Andrade. *Movimentos sociais, AIDS e cidadania: O direito à saúde no Brasil a partir das lutas sociais*. 2007. Disponível em:

<http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3330/1/2007_AdrianaAndradeMiranda.pdf>.

Acesso em: 20 nov. 2014.

ALMEIDA, Camilla. *Maconha: Remédio proibido*. Revista Super Interessante. Edição 338, p. 34-43, Outubro, 2014.

ILEGAL. Direção: Raphael Erichsen e Tarso Araújo. Produção: Clarice Laus. Brasília, 2014.

Disponível em: <<http://www.catarse.me/pt/REPENSE>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

THOUREAU, Henry David. *A desobediência Civil*. Tradução: Sérgio Karam. Porto Alegre. L&PM, 1995.

VADE MECUM: Edição Especial Atualizada até 31/12/2013. São Paulo, 2014. Revistas dos Tribunais

LUCAS, Douglas Cesar. *Desobediência civil e novos movimentos sociais: a construção democrática do direito*. 2001. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/79630/182048.pdf?sequence=1>>. Acesso em 15 nov. 2014.

TELES, Lília. *Pessoas desafiam a lei para produzir um remédio extraído da maconha*. 2014. Disponível em: <<http://globo.com/rede-globo/fantastico/t/edicoes/v/pessoas-desafiam-a-lei-para-produzir-um-remedio-extraido-da-maconha/3753627/>>. Acesso em: 10 de nov. 2014.

HUNT, Paul; KHOSLA, Rajat. *Acesso a medicamentos como um direito humano*. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452008000100006&script=sci_arttext>. Acesso em: 22 de out. de 2014.

ABRETE- Associação Brasileira da Síndrome de Rett. Disponível em: <http://www.abrete.org.br/sindrome_rett.php#01>. Acesso em 15 de nov. de 2014.

NUBLAT, Johanna. *Anvisa suspende decisão sobre liberar componente da maconha*. 2014a. Disponível em: <<http://idisa.jusbrasil.com.br/noticias/121520336/anvisa-suspende-decisao-sobre-liberar-componente-da-maconha>>. Acesso em: 15 out. de 2014.

NUBLAT, Johanna. *Anvisa deve discutir após as eleições se libera o CBD*. 2014b. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/saudeciencia/180707-anvisa-deve-discutir-apos-as-eleicoes-se-libera-cbd.shtml>>. Acesso em: 03 out. 2014.

FERREIRA NETO, Mário. *A desobediência civil no estado democrático de direito em face à soberania popular, cidadania e à dignidade humana*. 2011. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-desobediencia-civil-no-estado-democratico-de-direito-em-face-a-soberania-popular-cidadania-e-a-dignidade-humana/66028/>>. Acesso em: 05 nov. 2014.

VIEIRA, Fabiola Sulpino; ZUCCHI, Paola. *Distorções causadas pelas ações judiciais à política de medicamentos no Brasil*. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102007000200007&lng=pt&nrm=iso&tlng=pthttp://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102007000200007>. Acesso em: 07 nov. 2014.

OLIVEIRA, Monique. *Maconha medicinal será tão importante quanto a penicilina, diz cientista*. 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2014/01/1399965-maconha-medicinal-sera-tao-importante-quanto-a-penicilina-diz-cientista.shtml>>. Acesso em 15 out. 2014.

TEIXEIRA, Denilson Victor Machado. *Direito de resistência e desobediência civil: análise e aplicação no Brasil*. 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22230/direito-de-resistencia-e-desobediencia-civil-analise-e-aplicacao-no-brasil>>. Acesso em 15 nov. 2014.